Apelação Criminal
0168836-30.2020.8.19.0001

Apelante 1 : RAFAEL FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS.
Apelante 2 : MATHEUS SANTOS DE FREITAS.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO IMPUTADO AO ACUSADO RAFAEL. RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelas defesas técnicas dos acusados Matheus Santos de Freitas e Rafael Freitas Rodrigues dos Santos contra sentença que os condenou, cada um, à pena de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, arbitrado os dias-multa em valor unitário mínimo, a ser cumprido em regime aberto, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, pela prática dos crimes do artigo 180 do Código Penal, e do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 da lei penal.

2. Os acusados foram interceptados na condução de veículo produto de crime de roubo ocorrido onze dias antes, empreenderam fuga, colidiram com um automóvel estacionado e se evadiram a pé, tendo o acusado Rafael sido capturado em uma vila próxima na posse de um rádio transmissor, enquanto o acusado Matheus foi localizado no interior de imóvel com a porta aberta, escondido embaixo de uma cama, estando na posse de uma pistola calibre .40, devidamente municiada e com numeração suprimida.

3. A defesa técnica de Matheus pede o reconhecimento da nulidade das provas por violação de domicílio e, no mérito, a absolvição quanto aos dois delitos, enquanto a defesa técnica do acusado Rafael pede a absolvição quanto aos dois delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se o ingresso de agentes policiais em imóvel, no curso da diligência de captura de acusado em fuga, configura violação de domicílio e contamina a prova produzida; (ii) se o acervo probatório autoriza a condenação dos acusados pelo crime de receptação; (iii) se o acervo probatório autoriza a condenação dos acusados pelo porte compartilhado de arma de fogo com numeração suprimida; e (iv) se está extinta, pela prescrição, a pretensão punitiva estatal quanto a algum dos crimes.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 15/10/2026 20:24:02
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade do domicílio cede diante do flagrante delito, por ressalva expressa do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que não distingue entre o período diurno e noturno nessa hipótese.

6. O ingresso decorreu de diligência iniciada com a interceptação do veículo, a colisão e fuga a pé por parte de seus ocupantes, sem solução de continuidade até a captura, na forma do artigo 290, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. O acusado trazia consigo arma de fogo com numeração suprimida e se achava em flagrante de crime permanente, nos termos do artigo 302, incisos III e IV, e artigo 303, ambos do Código de Processo Penal. O imóvel alheio, vazio, foi invadido pelo acusado para se ocultar, sem reclamação de morador, e a diligência observou o artigo 240, parágrafo 1º, alínea "a", e parágrafo 2º, e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

7. Inexistente a ilicitude originária, não há prova derivada a contaminar, afastada a incidência do artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

8. Os depoimentos dos Policiais Militares foram colhidos em Juízo, sob o contraditório, sendo harmônicos quanto aos fatos e encontrando respaldo nas peças do flagrante e laudos periciais. As divergências apontadas nas narrativas policiais recaem sobre circunstâncias periféricas, as quais não afetam a corroboração externa.

9. Apreendido o veículo produto de crime de roubo na posse dos acusados, cabia à defesa técnica demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes pretorianos.

10. O dolo próprio da receptação é aferível pelas circunstâncias exteriores do fato, presentes a proximidade temporal entre o crime de roubo e a apreensão, a fuga em alta velocidade, colisão e evasão a pé.

11. A pistola foi apreendida com o acusado Matheus, no esconderijo em que foi capturado e ao alcance de sua mão, com numeração suprimida e apta a produzir disparos, conforme laudo pericial. A disponibilidade compartilhada do artefato bélico decorreu da atuação conjunta dos acusados, apurada na sentença, na forma do artigo 29 do Código Penal.

12. O acusado Rafael era menor de 21 anos ao tempo do crime, o que reduz de metade os prazos prescricionais, na forma do artigo 115 do Código Penal. Fixada a pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão para o crime de receptação, o prazo de 04 anos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, reduz-se a 02 anos. Dessa forma, colhe-se que entre o recebimento da denúncia, datada de 5 de outubro de 2020, e a publicação da sentença condenatória, em data de 22 de julho de 2024, decorreram 03 anos, 09 meses e 17 dias.

13. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo imputado ao acusado Rafael, o prazo prescricional reduzido é de 04 anos e este não se completou entre os marcos interruptivos nem após a sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

14. O acusado Matheus contava 21 anos ao tempo do crime e a redução do artigo 115 do Código Penal, tem caráter exclusivamente pessoal e não se estende ao outro, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. Os prazos de 04 e 08 anos, correspondentes às penas aplicadas, não se completaram.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos conhecidos, com preliminar rejeitada, e, no mérito, não providos, sendo concedida a ordem de Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, com o fim de declarar extinta a punibilidade apenas do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos quanto ao crime do artigo 180 do Código Penal em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a reprimenda corporal redimensionada para o montante definitivo de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, arbitrado os dias-multa no valor unitário mínimo, conservado o regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XI, LVI e LVII; CP, arts. 29, 33, § 2º, "c", 44, 46, § 3º, 55, 59, 65, inc. I, 69, 107, inc. IV, 109, incs. IV e V, 110, § 1º, 111, inc. I, 114, inc. II, 115, 117, incs. I e IV, 119 e 180, caput; CPP, arts. 41, 61, 155, 156, 157, § 1º, 239, 240, §§ 1º, "a", e 2º, 244, 290, § 1º, 302, incs. III e IV, 303, 386, inc. VII, 563, 580, 593, inc. I, 617, 647-A, 649 e 654, § 2º; Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no RHC nº 171.341/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18.10.2022; STJ, AgRg no HC nº 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.523.731/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.08.2024; STJ, HC nº 404.507/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 10.04.2018; STJ, HC nº 418.529/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 17.04.2018; TJRJ, Súmula nº 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0168836-30.2020.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em que são Apelantes Rafael Freitas Rodrigues dos Santos e Matheus Santos de Freitas, respectivamente, e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer de ambos os recursos, **REJEITAR A PRELIMINAR** de nulidade por violação de domicílio e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos defensivos, concedendo-se, todavia, ordem de Habeas Corpus de ofício, somente em favor do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, autorizado pela norma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e

declarar extinta a sua punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, mantida a sua condenação pelo crime do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, ficando a sua reprimenda corporal redimensionada para o montante final de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, conservados o regime aberto para o cumprimento inicial da pena e a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de R$ 706,00 (setecentos e seis reais), mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Deixa-se de expedir Alvará de Soltura porque os acusados respondem ao processo em liberdade, tendo o Juízo sentenciante assegurado a ambos o direito de recorrerem nessa condição (e-doc. 000345).

Estando ambos os acusados respondendo aos termos desta ação penal em liberdade, recomenda-se que após o trânsito em julgado deste processo e caso mantido a condenação, seja observado pelo Juízo de primeiro grau, o que determina a norma do artigo 1º[1] da Resolução CNJ nº 474/2022.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do teor desta decisão, para as anotações e as providências de sua alçada.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[1] Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:
"DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO
Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pelas defesas técnicas dos acusados **RAFAEL FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS** (e-doc. 000361 e 000399) e Matheus Santos de Freitas (e-doc. 000367 e 000379), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000345), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO Matheus Santos de Freitas e Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, já qualificados, nas iras do art. 180, caput, do CP e do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, ambos n/f do art. 69 do CP.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua Promotora de Justiça Márcia Colonese Lopes Guimarães (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 25 de agosto de 2020, por volta das 15h30, na Rua Bulhões Marcial, bairro Jardim América, nesta cidade, os denunciados, agindo consciente e voluntariamente, conduziram, em proveito próprio ou alheio, um veículo da marca Nissan, modelo Sentra, cor branca, placa LSK3G48, o qual sabiam ser produto de crime, conforme descrito no auto de apreensão de fl. 13.
>
> Nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados, agindo consciente e voluntariamente, portavam, de forma compartilhada, uma arma de fogo de calibre .40, carregada com 09 (nove) munições intactas, com numeração suprimida, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
>
> Na ocasião, policiais militares encontravam-se em patrulhamento de rotina, quando receberam um alerta via rádio, sobre a ocorrência de um roubo de veículo na Rua Bulhões Marcial, informando que os roubadores eram dois elementos que se encontravam dentro de um veículo conforme acima descrito. Prontamente, os policiais seguiram para o local mencionado, com o intuito de averiguar o fato delituoso descrito.
>
> Ocorreu que durante o deslocamento, os policiais avistaram o veículo acima aludido cruzando a avenida, quando então iniciaram um cerco ao automóvel suspeito. Todavia, ao perceberem a viatura policial, os denunciados empreenderam grande velocidade no intuito de fugir da guarnição, tendo perdido o controle do veículo, vindo a colidir em um carro estacionado na via.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Após a colisão, os dois denunciados desembarcaram do automóvel e fugiram a pé, numa tentativa desesperada de se esconderem em casas vizinhas, sendo que durante a evasão, o segundo denunciado RAFAEL FREITAS RODRIGUES foi avistado entrando em uma vila localizada na Rua Teixeira e Souza, Quadra 5, Lote 7, tendo sido capturado pelos policiais logo em seguida, em posse de um rádio transmissor.
>
> Cumpre acrescentar ainda que, ao retornar para a viatura policial com o aludido denunciado RAFAEL, os policiais foram informados por populares sobre a localização do primeiro denunciado MATHEUS SANTOS DE FREITAS, de modo que imediatamente procederam à residência onde o mesmo havia se escondido. Ao ingressarem no interior da referida residência, os policiais militares localizaram o denunciado MATHEUS escondido embaixo de uma cama, portando uma pistola calibre .40 em sua cintura, a qual estava com numeração suprimida e continha nove munições intactas.
>
> Desse modo, os policiais conduziram os dois denunciados à delegacia de origem, onde se constatou que o veículo da marca Nissan, modelo Sentra, cor branca, placa LSK3G48, conduzido pelos mesmos, havia sido roubado em 14/08/2020, conforme consta no R.O. nº 038-03806/2020.
>
> Portanto, sendo a conduta objetiva e subjetivamente típica, bem como inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, encontram-se os dois denunciados incursos nas sanções penais insertas na regra insculpida no art. 180, caput, do Código Penal c/c art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 também do Código Penal.

Não se conformando com o teor da Sentença, a defesa técnica do acusado Matheus Santos de Freitas vem sustentar, em preliminar, a nulidade do feito ao argumento de que os agentes policiais ingressaram em residência sem autorização do morador e sem mandado judicial, apoiados em informação repassada por transeuntes e não confirmada, o que, na sua compreensão, enseja o reconhecimento da ilicitude da prova e de todas as que dela derivarem, na forma do artigo 157 do Código de Processo Penal.

A defesa técnica do acusado Matheus Santos de Freitas acrescentou, quanto a esse ponto, que no instante do ingresso não havia perseguição em curso e que os agentes não visualizaram previamente o acusado no interior do imóvel, de modo que teriam invadido a residência para verificar a existência de flagrante delito e não em razão de flagrante delito.

No mérito, a defesa técnica do acusado Matheus Santos de Freitas aduziu no sentido de que inexiste prova de autoria e de dolo quanto ao crime de receptação, apontando contradição entre os depoimentos dos Policiais Militares, porquanto um deles teria afirmado que encontrou o veículo já colidido e o outro teria dito que presenciou a colisão e a saída dos ocupantes, sustentando, ainda, que a informação inicial proveio de transeuntes não arrolados como testemunhas e que não se realizou perícia papiloscópica apta a vincular o acusado ao automóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A defesa técnica do acusado Matheus Santos de Freitas sustentou, também, a ausência de autoria quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, afirmando que um dos Policiais Militares teria dito que a arma não estaria com o acusado e foi encontrada depois da prisão, em local próximo, enquanto o outro afirmou que o artefato estava na cintura do acusado, versões que reputa excludentes entre si e geradoras de dúvida razoável.

A defesa técnica do acusado Matheus Santos de Freitas requereu, por fim, o reconhecimento da nulidade de todas as provas colhidas na diligência e, no mérito, a absolvição quanto aos dois delitos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-doc. 000379).

A defesa técnica do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, também não se conformando com a sentença condenatória, dela recorre, tomado na sustentação da atipicidade da conduta do crime de receptação por ausência do elemento subjetivo do tipo, ao argumento de que o artigo 180 do Código Penal exige a presença do dolo direto e de que não há prova de que o acusado tivesse ciência da origem espúria do veículo.

A defesa técnica do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos aduziu, ainda, que as declarações prestadas pelo acusado aos Policiais Militares por ocasião da captura são inválidas, por colhidas sem a presença de defesa técnica, e que os agentes não conseguiram visualizar os ocupantes do automóvel, cujos vidros eram escurecidos, tendo um deles afirmado que não viu a colisão nem a saída dos indivíduos, ao passo que o outro afirmou o contrário.

A defesa técnica do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos sustentou, por fim, a ausência de prova quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, destacando que o artefato bélico não foi apreendido em seu poder, mas apenas um radiotransmissor, e que a afirmação de porte compartilhado repousa em presunção, requerendo a absolvição quanto aos dois delitos (e-doc. 000399).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos (e-doc. 000413).

Despacho proferido por este Relator, que determinou o encaminhamento destes autos à douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000430).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido da rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento ao recurso de ambas as defesas técnicas (e-doc. 000432).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das razões recursais.

Voto

Os acusados **RAFAEL FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS** e **MATHEUS SANTOS DE FREITAS** foram condenados pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, cada um, à uma pena privativa de liberdade final de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrado os dias-multa na razão unitária mínima, pela prática dos crimes previstos no artigo 180 do Código Penal, e no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 da lei penal, estabelecido o regime aberto para o cumprimento inicial da pena e substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos.

Presentes os pressupostos recursais de ordem subjetiva e objetiva, conhece-se de ambos os apelos, manejados na forma do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Registra-se preambularmente, que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em data de 13 de agosto de 2024, consoante certidão cartorária (e-doc. 000368).

A defesa técnica do acusado Matheus Santos de Freitas sustentou que o ingresso dos Policiais Militares na residência em que o acusado foi localizado ocorreu sem autorização do morador, sem mandado judicial e sem prévia visualização de situação flagrancial, apoiado apenas em informação prestada por transeuntes.

Apesar de combativa a defesa técnica, não lhe assiste razão.

E assim há de se verificar porque a norma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, consagrou que a casa é asilo inviolável do indivíduo e ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Ora, a garantia constitucional não é absoluta e o próprio texto em citação ressalva o flagrante delito, hipótese em que a entrada dispensa tanto o consentimento do morador quanto a ordem judicial, e o faz sem distinguir entre o período diurno e o noturno.

Pois bem!

O que se colhe do acervo probatório é que a diligência não teve início na porta da residência, pois, ao que tudo aqui foi constatado, começou na via pública, quando a guarnição policial, previamente alertada por rádio acerca de dois elementos em veículo com as mesmas características, avistou o automóvel em alta velocidade e iniciou a perseguição e cerco.

Em seguida, o veículo conduzido pelos acusados colidiu contra outro automóvel que se achava estacionado e os seus ocupantes desembarcaram e se evadiram a pé, tendo o acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos sido capturado em uma vila próxima, na posse de um radiotransmissor.

Logo depois, ainda no mesmo contexto de continuidade espacial e temporal, populares indicaram aos agentes policiais, que foi transmitida via rádio, a residência em que se encontrava o acusado Matheus Santos de Freitas, imóvel cuja porta estava aberta, conforme expressamente consignado na sentença.

Nessa moldura fática, colhe-se que a hipótese é de perseguição e não de busca aleatória.

A regra do artigo 290, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Penal, entende em perseguição o executor que, tendo avistado o acusado, o persegue sem interrupção, ainda que depois o perca de vista, e aquele que, sabendo por indícios ou informações fidedignas que ele passou há pouco tempo em determinada direção, vai ao seu encalço.

Soma-se a isso o fato de que o acusado Matheus Santos de Freitas foi encontrado trazendo consigo uma pistola de calibre .40, devidamente municiada e com numeração suprimida, conduta essa que configurou o crime de porte ilegal de arma de fogo, que se trata de crime de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo enquanto perdura a detenção do artefato.

Importante registrar, *in casu*, que não há nos autos elemento algum que explique a presença do acusado no interior de residência que não era sua nem de pessoa do seu relacionamento, o que fala, mais uma vez, em favor da atuação policial no campo da perseguição.

Nessa ótica, o estado de flagrância não havia cessado no instante do ingresso dos Policiais Militares na residência onde o acusado foi encontrado, persistindo de forma autônoma, o que atrai indubitavelmente a incidência da norma do artigo 302, incisos III e IV, e artigo 303, ambos do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esse encadeamento foi descrito pelos Policiais Militares desde a primeira oportunidade em que foram ouvidos, na Delegacia de Polícia, conforme se colhe dos termos de declaração que ora transcrevo *in verbis*:

> QUE na data de hoje (25/08/2020) por volta das 15h30min encontrava-se em patrulhamento rotineiro juntamente com seu colega de farda Ismael Moura Almeida momento o qual recebeu um alerta via rádio sobre a ocorrência de roubo de veículo na Rua Bulhões Marcial; QUE o alerta descrevia a autoria como sendo de dois elementos em um Nissan Sentra branco placa LSK3G48; QUE prontamente seguiu para o local do possível roubo para averiguar o fato; QUE durante o deslocamento, o declarante avistou o veículo Sentra BRANCO placa LSK3G48 cruzando a avenida pouco antes da VTR; QUE ato contínuo, iniciou o cerco ao veículo suspeito; QUE os autores, ao avistarem a viatura policial, empreenderam grande velocidade no intuito de fugir da guarnição policial; QUE durante a tentativa de fuga, os autores vieram a perder o controle do veículo e colidiram em um carro estacionado na via; QUE após colidir com o veículo, os dois elementos desembarcaram do Nissan Sentra e fugiram tentando se esconder em casas vizinhas; QUE durante a fuga, o elemento ora identificado como RAFAEL FREITAS RODRIGUES foi avistado pelo declarante entrando em uma vila localizada na Rua Teixeira e Souza, QD 5 lote 7; QUE o declarante ingressou na referida vila juntamente com o policial militar Ismael Moura Almeida logrando êxito em capturar RAFAEL FREITAS RODRIGUES de posse de um rádio transmissor; QUE ao retornar para a viatura policial para acautelar RAFAEL, o declarante foi informado por populares sobre a localização do nacional ora identificado como MATHEUS SANTOS DE FREITAS; QUE de posse da informação, imediatamente procedeu juntamente com seu companheiro para o local designado; QUE ao ingressar no interior da residência, localizou MATHEUS escondido embaixo de uma cama; QUE MATHEUS estava portando uma pistola calibre 40 em sua cintura, pistola esta com numeração suprimida e contendo nove munições intactas; QUE o declarante proferiu ordem de prisão para MATHEUS e RAFAEL vindo a conduzir os agentes para esta delegacia policial objetivando a lavratura do presente registro; QUE em sede policial, restou comprovado que o veículo NISSAN ENTRA BRANCO placa LSK3G48 é produto de roubo conforme RO 038-03806/2020 ocorrido no dia 14/08/2020; QUE mais não disse.
> **Declaração do Policial Militar George Silva Rodrigues (e-doc. 000013).**

> QUE na data de hoje (25/08/2020) por volta das 15h30min encontrava-se em patrulhamento rotineiro juntamente com seu colega de farda GEORGE SILVA RODRIGUES momento o qual recebeu um alerta via rádio sobre a ocorrência de roubo de veículo na Rua Bulhões Marcial; QUE o alerta descrevia a autoria como sendo de dois elementos em um Nissan Sentra branco placa LSK3G48; QUE prontamente seguiu para o local do possível roubo para averiguar o fato; QUE durante o deslocamento, o declarante avistou o veículo Sentra BRANCO placa LSK3G48 cruzando a avenida pouco antes da VTR; QUE ato contínuo, iniciou o cerco ao veículo suspeito; QUE os autores, ao avistarem a viatura

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policial, empreenderam grande velocidade no intuito de fugir da guarnição policial; QUE durante a tentativa de fuga, os autores vieram a perder o controle do veículo e colidiram em um carro estacionado na via; QUE após colidir com o veículo, os elementos desembarcaram do Nissan sentra e fugiram tentando se esconder em casas vizinhas; QUE durante a fuga, o elemento ora identificado como RAFAEL FREITAS RODRIGUES foi avistado pelo declarante entrando em uma vila localizada na Rua Teixeira e Souza, QD 5 lote 7; QUE o declarante ingressou na referida vila juntamente com o policial militar GEORGE SILVA RODRIGUES logrando êxito em capturar RAFAEL FREITAS RODRIGUES de posse de um rádio transmissor; QUE ao retornar para a viatura policial para acautelar RAFAEL, o declarante foi informado por populares sobre a localização do nacional ora identificado como MATHEUS SANTOS DE FREITAS; QUE de posse da informação, imediatamente procedeu juntamente com seu companheiro para o local designado; QUE ao ingressar no interior da residência, localizou MATHEUS escondido embaixo de uma cama; QUE MATHEUS estava portando uma pistola calibre 40 em sua cintura, pistola esta com numeração suprimida e contendo nove munições intactas; QUE o declarante proferiu ordem de prisão para MATHEUS e RAFAEL vindo a conduzir os agentes para esta delegacia policial objetivando a lavratura do presente registro; QUE em sede policial, restou comprovado que o veículo NISSAN ENTRA BRANCO placa LSK3G48 é produto de roubo conforme RO 038-03806/2020 ocorrido no dia 14/08/2020; QUE mais não disse.
Declaração do Policial Militar Ismael Moura Almeida (e-doc. 000016).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, os agentes estatais confirmaram essa realidade, com as variações próprias de quem depõe mais de um ano depois dos fatos (e-doc. 000294) e que ora transcrevo *in verbis*:

Boa tarde. Vai ser ouvido como testemunha. O senhor tem alguma coisa contra os acusados, será advertido de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho. Depoimento é gravado em áudio e vídeo é importante que o senhor fale próximo do microfone. Eu passo a palavra. Policial, boa tarde. Boa tarde. Obrigado pela sua presença. Sargento. Sargento George. O que o senhor poderia nos contar o que que aconteceu e a sua participação, se realmente foi isso que foi lido na denúncia que a da minha lavra? Sim. Bom. Foi jogado na rede do batalhão, devido o roubo do veículo e as características do carro e dos indivíduos, aonde no bairro de Jardim América, nós avistamos esse veículo cruzando a nossa frente quem prendeu fuga e na rua que eu não me recorda agora com o nome da rua esse veículo ia colidir com um veículo estava parado onde os dois nacionais embarcaram em fuga. Tendo um foi capturado com um raio promissor que esse nós vimos para onde correu. O segundo porém, nós perdemos de vista. Aonde logo após ter capturado o primeiro, com um raio transmissor, populares da rua denunciaram via rede, que chegou ao nosso conhecimento que numa casa próxima do fato, estaria escondido mais um elemento, aonde procedemos ao local e esse elemento foi encontrado embaixo da cama de posse de uma pistola. No caso, se eu me recordo bem, o Matheus. Sargento, como é que foi esse episódio de que os senhores desconfiaram, como é que foi? Na verdade, a gente já tinha até desistido de procurar o segundo elemento porque já tinha mobilizado até outras equipes para fazer o círculo no bairro. Não, eu digo como é que desconfiaram do veículo? Eles passaram o

veículo, já tinha sido jogado as características do veículo, veículo branco, centra. Porque, eles tinham feito o quê, dizendo o quê? Eles tinham praticado roubo, na Bulhões Marcial. Ah tá. Aí, nós conhecemos a área legal do bairro que a gente trabalha. Qual o bairro que vocês trabalham? Jardim América. E aí? E aí ao descer, eu não lembro agora qual era a rua, eles passaram na nossa frente em alta velocidade. Num carro que estava? Um carro branco, Centra. Um Centra branco? Isso. Ande eles iriam colidir em outro carro, aonde eles perderam o controle, bateram e perderam fuga. E aí eles conseguiram fugir? Eles se machucaram, o senhor viu? Não me recordo porque logo assim que foi a colisão, que nós conseguimos visualizar, ele correu descendo a rua então ele correu mais, por isso nós conseguimos ver ele. Já o segundo, que a gente estava, o segundo era o Mateus, que dirigia, era o outro estava com o rádio transmissor, ele pulsou a casa em frente praticamente. Por isso que a gente não demorou a visualizar assim a direção que o segundo elemento que estava de posse da pistola. No caso a gente capturou depois. Qual que entrou pela rua Teixeira de Souza, qual foi dele? O acidente foi a terceira Teixeira de Souza. E aí correram. Tem uma vila lá? Sim. Quem entrou numa vila? Foi o do rádio transmissor que correu a rua Teixeira de Souza abaixo. Tá. O Rafael é que estava na posse de que? O Mateus estava na posse da pistola e o outro na posse no rádio transmissor. Não foi o Rafael que estava na posse da rádio transmissor? Nome assim eu me recordo vagamente. O senhor saberia identificá-los pessoalmente? Pessoalmente sim. Acredito que sim. E essa arma, ela foi apreendida e levada a Delegacia? Sim senhora. E aí foi isso. E o carro? O carro foi rebocado com a DP também. Sim. Tá ótimo. Eu vou ver se foi feito algum exame no carro ou alguma coisa. Tá bom. Sem mais perguntas. Muito obrigada. Vocês viram o veículo colidindo? Não, não vimos. Quando subimos a rua Teixeira de Souza, ela tem, se não me engano, dois ou três tobogãs. No primeiro momento, o carro colidido estava que distância do veículo? 20 ou 15 metros. Estava quase em cima. E os rapazes, já tinham saído? O que estava com o rádio transmissor, se não me engano, o Rafael, nós só conseguimos ver porque ele desceu correndo então até ele pegar a próxima à direita ou à esquerda caso ele pegou à direita ele tinha uma distância e não conseguimos ver ele correndo. Você viu o Rafael saindo do carro? Não. Você viu uma pessoa correndo na rua? Ele admitiu que estava pilotando o veículo na ocasião. Ele portava alguma arma? Não senhor. Só um rádio transmissor. Só portava um raio transmissor e aí o senhor depois fez a prisão do outro rapaz? Sim. E esse outro rapaz o senhor também não viu saindo do carro? Também não. (...) Viu dentro de uma casa? Denúncias populares. E havia alguém dentro dessa casa? Não, nenhum morador, a porta estava aberta. A princípio foi denúncia de próprios moradores daquela vila também. Quem deu autorização pra vocês entrarem pra casa? A casa estava aberta. Eu sei, mas alguém autorizou o ingresso? Não me acordo, doutor na hora. (...) Todos os moradores estavam fora e estavam assustados. Vocês filmara pelo celular algum ingresso nessa casa? Não senhor. Não filmaram também? Não. E quando vocês retornaram, vocês chegaram a fazer uma busca dentro do veículo que teria sido abandonado Sim, sim. Mas nada de ilícito foi constatado. Boa tarde. Boa tarde. Aproveitando o gancho aqui do doutor defensor. O senhor disse que já estava saindo do círculo. Essa informação que o senhor obteve foi por populares no local ou jogada pela rede? Por populares no local que chegou via a rádio para gente até porque naquele local moravam um policial militar, ali na redondeza. Só para eu entender. Porque você já estava indo embora. não foi que aquilo que mobilizou, as pessoas no local que disseram tá ali? A rede jogou que segundo popular, eles deram a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

característica da casa se não me engano, era uma casa de grade azul na frente, gradeada, que se encontrava um elemento que fugiu desse fato. O senhor já tinha saído do local da ocorrência? Não. Praticamente ele pulou em frente aonde aconteceu o acidente. E nessa casa, o senhor ingressou, que o doutor defensor fez as perguntas, ninguém se apresentou como dono? Não. E não questionaram. O senhor afirmou que não viu os acusados saindo do carro? Isso. O senhor conseguiu visualizar os acusados dentro do carro quando atravessaram a frente de vocês na altura? Não. O veículo estava de vidros fume, vidros escuros e fechados. Eu tive uma dúvida apenas no seguinte. Então a informação que o senhor ingressar na residência onde o senhor encontrou o meu cliente Matheus, foi pelo rádio, no momento que o senhor embora do local? Isso. Chegou via rádio e chegava muitas informações de fulano que eles estavam no lugar e estavam no outro, moradores tudo na rua. Então aí com certeza algum morador teve que ter ligado e sala, sala e rádio. Aí nós fomos checar a informação onde encontramos o Mateus. Perfeito. Quanto tempo depois que o senhor parou a sua viatura, o senhor foi até o Rafael. Quanto tempo depois? O Rafael foi bem em seguida. Perfeito. E quanto tempo depois o senhor conseguiu localizar outro acusado? 20 minutos por aí. Foi o senhor que adentrou nessa residência ou foi o seu colega? Sim senhor. Ou foi o seu colega. Fui eu. Fui que encontrei e arrecadei. O meu colega estava junto. O seu colega estava junto? Sim. O Rafael nesse momento ficou aonde? Estava guarnecido com o resto da equipe. Tinha outra viatura? Não. No momento que batemos de frente com eles, que eles cruzaram na frente, era uma viatura com quatro policiais. Perfeito. Nesse momento, o senhor que o abordou, o senhor encontrou ele armado no local? Não. O arma estava do lado, embaixo da cama, mas estava no mesmo ambiente e debaixo da cama com ele, não na mão dele. Tanto que nós arrecadamos eles e posterior nós achamos a arma. Da onde ele estava era possível o senhor ver a arma? De onde ele estava embaixo da cama. A arma estava ao alcance da mão do acusado Mateus? Sim. Era possível ver a arma? Tive que levantar a cama, era um pouco mais baixa, de boxe. Sem mais perguntas excelência. Obrigado. Policial, pelo Juízo, só poucas perguntas para elucidar alguns pontos. (...) eu entendi, era uma guarnição de quatro policiais? Sim, no momento. Uma única viatura? Sim. Que recebeu um informe via rádio? Sim. De um automóvel roubado, Nissan branco? Correto. Estaria circulando pela localidade com dois elementos? Efetuando roubo? Sim. Aí os senhores verificaram esse carro com as mesmas características passando ali na frente da viatura? Sim. E aí foram tentar interceptar o carro? Isso, correto. Só que o carro acelerou e foi embora por uma rua que é cheia de altos e baixos? Sim. E aí quando os senhores conseguiram visualizar esse carro mais à frente, ele já estava colidido? É isso. E aí é que eu pergunto? O senhor disse que não chegou a ver exatamente os elementos saindo de dentro do carro? Sim. Mas chegou a ver ao responder para defesa de Rafael, chegou a ver o Rafael correndo do carro a um conjunto de casas ali onde ele foi se esconder? Isso. E aí verificaram em que casa que ele entrou e foram atrás? Sim, é isso. Com relação ao outro elemento, que seria o Mateus. Os senhores chegaram ainda que não tivessem focado no Mateus nesse primeiro momento e sim no Rafael, que viu para onde ele fugiu, chegaram a ver o Mateus também correndo? Não senhor. Não? O Mateus não. Então só viu um único elemento correndo que era o Rafael? Sim. Porque o Mateus pulou em frente ao acidente do carro. Era uma rua descida. O Matheus provavelmente ele pulou, tanto que nós capturamos o Mateus quase que em frente ao endereço onde aconteceu a colisão. A pergunta é essa para poder elucidar essa dúvida, entendeu como o senhor disse que o carro tinha um

filmado? Sim. Não se enxergava ninguém ali dentro? Sim. Então é, ainda, obviamente que se o carro está em movimento ele tem um motorista? Sim senhor. Ainda que se discuta se ela ou não Rafael, mas havia alguém conduzindo aquele carro? Sim. Mas o senhor então não tem condições de dizer quantos ocupantes havia no carro. É isso? Correto. Sim senhor. Poderia ser que houvesse só um ocupante, que era o condutor do carro? Poderia. Ou duas ou três ou mais? Sim. Não viram quantos ocupantes no carro? Correto. É isso? Isso. É porque eu tinha ficado com essa dúvida na sua narrativa. A informação de que o Rafael seria um segundo ocupante e estaria escondido numa determinada casa de grade azul como o senhor disse, ela veio via rádio? Via rádio, no caso o Matheus. O Mateus, perdão. Ela veio via rádio? Sim senhor. Segundo populares. Populares teriam informado a central que informaram ao senhor? Sim senhor. É isso? Isso. O senhor chegou a dizer aí no decorre do seu depoimento, embora depois isso possa ser discutido ou não, mas o fato objetivo, o senhor chegou a dizer que o Rafael capturado admitiu que estava na condução do veículo? Sim senhor. O Matheus capturado admitiu alguma coisa? Também eles admitiram que eles que eram os ocupantes do veículo. Ah então o Matheus também disse que estava junto com Rafael naquele carro? Isso. Se o senhor deixar acrescentar, eles admitiram também serem integrante da comunidade e que estavam tentando chegar nessa comunidade Furquim Mendes. Furquim Mendes? Isso. E o rádio do Rafael no momento da captura está desligado, mas como nós ligamos, estava na sequência do tráfico local. Esses os pontos que eu tinha ficado na dúvida. Obrigado.

Depoimentos não literais do Policial Militar George Silva Rodrigues.

Boa tarde, policial. O senhor vai prestar um depoimento como testemunha, tem alguma coisa contra os acusados? Não. Será ouvido como testemunha e fica advertido de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho. Depoimento é gravado em a áudio e vídeo e importante que o senhor fale perto do microfone em voz alta em razão do uso da máscara. Eu passo a palavra ao Ministério Público. Policial Ismael, boa tarde. Muito obrigado pela sua presença. Eu lhe pergunto qual a sua patente? Cabo. Cabo. Cabo de Ismael. O que o senhor pode nos contar sobre esse fato? O que eu me recordo foi uma perseguição onde os indivíduos não parou no nosso, na sirene policial, onde eles perderam a direção, colidindo com o veículo e continua se evadindo e foi feito certo no local e a gente começou a procurar os mesmos, conseguindo encontrar esses dois indivíduos. Um com rádio transmissor e outro com a pistola. Eu pergunto pro senhor como é que os senhores descobriram o carro, onde estavam os acusados? Foi avisado na rede que aquele carro com aquela placa estava realizando assaltos na região. E aí deram todas as características? Positivo. E aí a que momento vocês avistaram o carro? Estava passando próximo da gente e aí o avistou, agente estava lá embarcado na viatura e começamos a perseguição. Foi nesse bairro que diz a denúncia? Positivo. Local que diz a denúncia? Positivo. O senhor conseguiu ver eles colidindo com o carro? Estava no banco do carona. Quem foi que conseguiu prender um deles? Na realidade, a nossa equipe são oito homens, né. Vocês tinham uma guarnição com oito homens? Positivo. Quantos carros? Duas viaturas. Nessa viatura que nós estávamos, agente avistou e a outra viatura chegou logo após. Você estava junto com o colega que acabou de sair? Positivo. Na sua viatura tinha duas pessoas? Quatro. Pelo tempo que tem, recordo pouco, mas eu entrei junto com o Sargento George, nas duas casas, que não era a mesma casa que estavam os

dois. Não? Não, negativo. Avistamos o primeiro, que estava com o rádio transmissor, logo após da casa. Pode repetir? O primeiro com o rádio transmissor. Quem é, você sabe o nome dele? Eu não vou recordar. Rafael? Tá nos autos quem estava com a pistola, não recordo o nome agora. Um estava com o rádio transmissor e outro com pistola. Positivo. Conseguimos capturar o primeiro com o rádio transmissor. Logo após, o transeunte informou que tinha entrado uma pessoa correndo em uma casa e fomos a essa casa e conseguindo avistar esse indivíduo debaixo da cama com a pistola na cintura. E a pistola é a que consta na denúncia? Positivo. 9mm? 40mm. Acredito que seja 40mm. Então é exatamente isso. Levaram todos para a Delegacia? Positivo. Eles confessaram alguma coisa? Positivo. Eles confessaram? Positivo. Os dois confessaram? A quem momento eles confessaram? Na Delegacia mesmo. Eles saíram algemados? Sim. E todos foram para a Delegacia? Sim. 38ª Delegacia, Vista Alegre? Isso. Tá ótimo. Muito obrigada. Boa tarde, Policial. Boa tarde. O senhor é cabo quem depôs antes era Sargento? Positivo. E quem estava no banco da frente? Acredito que tenha sido o Sargento. Viu ele saindo do carro? Positivo. O sargento estava no banco da frente disse que não viu a colisão e o senhor viu a colisão? Positivo. Viu eles saindo do carro? Positivo. Quem dirigiu o carro? Quem dirigiu o carro? Não vou me recordar agora o nome. Era o que estava com? Não vou recordar. Foi muito rápido. O carro chegou a cruzar por vocês antes? Não, negativo. Em momento algum ele passou na frente de vocês? Não. Quando foi perseguição estava na nossa frente. Não, ele não passou lateralmente estava na nossa frente. Não dá para identificar quantas pessoas estavam dentro do carro? Negativo. Por quê? Não tem como visualizar nessa autovelocidade quantas pessoas tinham. Os vidros estavam aberto? Não tinha como ver na parte de trás. Mas eles não cruzaram na pista? Negativo. Quanto tempo o segundo elemento foi preso depois do primeiro? Creio que em cinco minutos cinco minutos. O primeiro foi preso aonde? Numa vila. Ele postava o quê? Um rádio transmissor. Esse primeiro portava arma? Negativo. Então o Rafael não portava nenhuma arma de fogo? Quem conduziu o veículo? Também o senhor não sabia. Chegaram a fazer uma busca dentro do veículo? Positivo. Antes ou depois? Depois. Foi encontrado alguma coisa que estava na notícia aí de que eles estavam praticando roubos? Eles estavam praticando roubos e a res furtivae devem estar dentro do veículo, celulares, enfim foi encontrado alguma coisa? Negativo. Nada de roubo dentro do veículo? Negativo. O senhor disse que um elemento foi preso dentro de casa. Quem autorizou a entrada nessa casa? Não tinha ninguém na casa e a porta estava aberta, nós entramos por conta própria, por conta própria não, pois estávamos perseguindo. Perseguindo ou estavam procurando? Eu procurando, estou perseguindo. Daí depois veio essa interpretação será dada pelo juiz. O seu colega disse que foi preso vinte minutos depois? Tudo bem. Não é uma perseguição. Foi filmada essa entrada dentro da casa? Negativo. Ninguém deu essa permissão por escrito. Não tinha ninguém. Nem o réu? Queria que ele desse permissão para entrar quando ele tinha uma pistola na sua cintura. Policial, o senhor responde a pergunta? Eu estou respondendo. O senhor me trata assim da audiência, imagina lá no local. Vou pedir para o senhor se ater as perguntas? Eu não entendo como um bandido para entrar com a arma na cintura. Esse ano eu já tomei dois tiros e quase morri. Então, essas perguntas eu não entendo. Como eu vou pedir uma pessoa que tá com arma na cintura se eu posso entrar, se eu não chegar ali com uma presença, ele vai me balear. Eu nem vou estar aqui dando esse depoimento. Então responde não. Eu estou te respondendo. Mas eu estou te respondendo. Eu estou calma. Estou reparando. E onde estava a arma? Na

> cintura dele. Boa tarde policial. Policial, nessa casa o senhor ingressou nessa casa, o senhor tem cinco minutos após. Foi um transeunte que me apontou o dedo está aqui? Acredito que sim. Perfeito. Ninguém se apresentou como dono da casa? Negativo. Mas a casa estava mobiliada, guarnecida, como se alguém morasse? No momento que o seu ingressou na casa, o senhor encontrou ele precisamente em qual local da casa? No quarto. Ele estava posicionado em pé, no cantinho, atrás da porta? Debaixo da cama. E essa arma na cintura? Positivo. E policial, o senhor em algum momento após a colisão viu os dois saírem do carro, viu um, viu três? Consegui visualizar duas pessoas correndo. Certo. E o senhor não viu para onde o segundo elemento entrou? Negativo. Os dois entraram à direita, onde foi feito cerco. Na mesma casa? Não. Na vila e eles foram presos em casas diferentes. Mas numa mesma vila? Positivo. Não, nas casas à direita. Um foi numa vila e o outro foi na casa. Não, só para eu entender? Entrou na vila e tem várias casas dentro da vila? Positivo. Entraram na vila e nas casas do lado direito da vila, seria isso? Não. Na rua direita, um entrou na casa e o outro entrou na vila. Perfeito. Naquele momento apareceu alguém reclamando de roubo de algum pertence eventualmente roubado possa ter sido por eles roubado? Não. A todo momento da prisão, nenhuma das casas se apresentaram o proprietário da casa? Negativo. Sem mais policial. Sem perguntas, dou o depoimento por encerrado.
> **Depoimentos não literais do Policial Militar Ismael Moura Almeida.**

Acresça-se a esse quadro que a justificação da entrada foi documentada no auto de prisão em flagrante (e-doc. 000011), registro de ocorrência (e-doc. 000008), auto de apreensão (e-doc. 000018) e depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em data de 9 de novembro de 2021 (e-doc. 000294).

Não se ignora que o Policial Militar George Silva Rodrigues declarou, em Juízo, que a guarnição *já tinha até desistido de procurar o segundo elemento* e que a localização do acusado ocorreu cerca de 20 (vinte) minutos após a captura do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, tendo a informação sobre o imóvel chegado pelo rádio a partir do relato de populares.

Essa fala, contudo, não tem o alcance que a defesa técnica lhe atribui.

Isso porque o mesmo agente explicou, na sequência, que a busca direta pela guarnição havia cedido lugar ao cerco da região, pois outras equipes já tinham sido mobilizadas para fazer o cerco no bairro, de modo que a diligência de captura permanecia ativa quando a notícia chegou.

Somando-se a isso, o agente estatal afirmou não ter deixado o local da ocorrência e que o acusado foi capturado quase que em frente ao endereço onde aconteceu a colisão, enquanto o Policial Militar Ismael Moura Almeida calculou esse intervalo em cerca de 05 (cinco) minutos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, a informação dos populares não inaugurou uma diligência nova e desvinculada de fato, indicando, desse modo, o ponto exato em que se escondia um dos ocupantes do veículo que, minutos antes, havia fugido da guarnição policial, colidido contra outro automóvel e sido abandonado na via pública, o que se ajusta perfeitamente à hipótese do artigo 290, parágrafo 1º, alínea "b", do Código de Processo Penal.

Ainda que se considerasse interrompida a perseguição, a conclusão não se alteraria, porquanto o acusado trazia consigo arma de fogo com numeração suprimida, crime de natureza permanente, cuja situação de flagrância independe de perseguição visual ininterrupta, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.

Importante sinalizar, também, que o acusado foi encontrado em ambiente cuja porta já se encontrava aberta sem ninguém no local que pudesse autorizar, estando escondido o acusado embaixo de uma cama e na posse de uma arma de fogo de calibre .40mm, devidamente municiada e sem número de série raspada.

Necessário esclarecer, nesse ponto, que havia fundada suspeita apta a legitimar a atuação dos agentes estatais no interior do imóvel.

O imóvel, embora destinado à moradia, estava vazio no momento da diligência e os dois Policiais Militares relataram, de forma convergente, que nenhum morador ou proprietário se apresentou e que ninguém questionou a entrada, não havendo nos autos notícia de qualquer reclamação do responsável pela casa quanto à atuação policial.

O acusado Matheus Santos de Freitas não residia no local, pois declinou endereço na Rua Mozart, nº 150, no bairro Jardim América (e-docs. 000003 e 000011), tendo ele invadiu a casa alheia para se esconder da guarnição que o perseguia.

A garantia do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil tutela a intimidade e a vida privada do morador, a quem a norma confere o poder de consentir com a entrada. Ela não se presta a converter a casa de terceiro, invadida no curso da fuga, em abrigo contra a ação estatal de captura de quem se acha em flagrante delito.

Nesse contexto, o ingresso se amparou em fundadas razões para prender o acusado, hipótese prevista no artigo 240, parágrafo 1º, alínea "a"[2], do Código de Processo Penal.

[2] Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A busca pessoal que se seguiu, com a apreensão da pistola, observou o parágrafo 2º[3] do artigo 240 e o artigo 244[4], ambos do Código de Processo Penal, que dispensa o mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida.

Atendida, assim, a regra do artigo 240 e do artigo 244, ambos do Código de Processo Penal, não há ilegalidade na diligência que resultou na prisão do acusado e na apreensão do artefato.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 280), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Na hipótese, as fundadas razões antecederam o ingresso e foram justificadas *a posteriori* nas peças do flagrante e na prova oral judicializada, uma vez que os agentes estatais buscavam um dos dois ocupantes do veículo em fuga, cuja localização lhes foi indicada no curso da diligência de captura.

Nessa mesma linha é a posição do excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê das ementas ora destacadas a seguir:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. A prisão em flagrante do agravante foi convertida em custódia preventiva, tendo o recorrente sido denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes em razão da apreensão de 504 g (quinhentos e quatro gramas) de cocaína.

a) prender criminosos; (...)

[3] Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
(...)
§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

[4] Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

3. Nas razões recursais, o agravante alega constrangimento ilegal, sustentando ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar e nulidade das provas decorrente de suposta violação de domicílio, requerendo a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a quantidade e a natureza da droga apreendida e o risco de reiteração delitiva, a justificar a custódia para garantia da ordem pública; e (ii) saber se houve violação de domicílio apta a macular a licitude das provas obtidas, à vista do ingresso policial na residência do agravante em contexto de perseguição e de crime permanente, bem como se há flagrante ilegalidade a ser sanada na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente a apreensão de 504 g de cocaína em poder do agravante e o risco de reiteração criminosa, pois ele se encontrava em liberdade provisória por tráfico quando novamente foi preso pela mesma espécie de delito, revelando gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes elementos que recomendam a manutenção da prisão preventiva, nem autorizam a substituição por medidas cautelares diversas.

7. Quanto à alegada violação de domicílio, a jurisprudência exige a presença de fundadas razões (justa causa) para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, o que se verificou no caso concreto, em que o agravante, ao avistar a viatura policial em patrulhamento de rotina, empreendeu fuga em direção ao interior do imóvel, sendo perseguido e abordado, ocasião em que, durante vistoria, foram localizadas drogas dentro da residência, configurando situação de crime permanente.

8. Diante da existência de fundada suspeita e de contexto fático que autorizava a atuação policial, não se verifica flagrante ilegalidade no ingresso no domicílio nem ilicitude das provas colhidas, inexistindo constrangimento ilegal sanável na via eleita.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, aliada à reiteração delitiva e à situação de liberdade provisória por crime da mesma natureza, constitui fundamentação concreta idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

2. O ingresso policial em domicílio é válido quando amparado em fundadas razões, como fuga do suspeito para o interior da residência em contexto de crime permanente, não havendo nulidade das provas obtidas nem constrangimento ilegal a ser sanado em habeas corpus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 157; Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso XI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Quinta Turma, j. 27/9/2022, DJe 30/9/2022; STJ, AgRg no HC 698.042/SP, Quinta Turma, DJe 25/10/2021; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Quinta Turma, DJe 20/9/2021; STJ, AgRg no REsp 2.173.104/SC, Sexta Turma, DJEN 3/3/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, DJEN 23/12/2025.
(AgRg no RHC n. 230.928/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
2. De acordo com o acórdão impugnado "as teses defensivas de violação do domicílio e de que não houve arrombamento na porta da residência do paciente e que, portanto, a ocorrência policial teria sido realizada em outro local, dependem da instrução processual para que, por meio do conjunto probatório, se esclareça as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante".
3. No mais, a moldura fática delineada é de que a busca pessoal efetivada decorreu de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que o recorrente e o corréu foram abordados em via pública, sendo apreendidas com este último 30 porções de cocaína, supostamente adquiridas do recorrente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 171.341/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

> 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.
> 2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. De posse de informações a respeito da comercialização de drogas por um indivíduo que estava com tornozeleira eletrônica, dirigiram-se até o local, onde, após diligências, visualizaram um sujeito com as mesmas características informadas. Ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o agravante empreendeu fuga, ocasião em que dispensou um frasco de lança perfume, o que corroborou a suspeita dos policiais, que então procederam a abordagem. Ao realizarem busca pessoal, encontraram R$205,00 (duzentos e cinco reais) no bolso do réu, que confessou que havia mais frascos em seu quarto, o que foi confirmado após a entrada no imóvel.
> Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do agravante não se deu com base tão somente em sua fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública, o que teria levantado a legítima a suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes.
> 3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.
> 4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)**

Dessa forma, colhe-se com clareza que o flagrante teve início antes da entrada no imóvel, que, mais uma vez, estava com as portas abertas e populares aglomerados na rua.

A guarnição avistou o veículo com as características informadas pelo rádio, os ocupantes fugiram em alta velocidade, colidiram contra automóvel estacionado e se evadiram a pé, e somente então os agentes chegaram ao imóvel em que o acusado se ocultava, de modo que o ingresso se apoiou, portanto, em uma sequência de fatos presenciados pelos próprios Policiais Militares, completada pela indicação dos populares e rádio da base policial.

Dito isso, inexistente a ilicitude originária, dado que não há prova derivada com a qual se possa acolher a tese de contaminação e, dessa forma, incabível a teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada na regra do artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que pressupõe a ilicitude da fonte, que aqui não se verifica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Registra-se, por fim, que a defesa técnica não demonstrou prejuízo concreto decorrente do ato impugnado, exigência que decorre do princípio francês conhecido como *pas de nullité sans grief*, acolhido pela norma do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Diante disso, rejeita-se a preliminar de nulidade por violação de domicílio arguida pela defesa técnica do acusado Matheus Santos de Freitas.

No mérito, as defesas técnicas sustentaram, em linhas convergentes, a insuficiência do acervo probatório apto a sustentar a condenação pelo crime de receptação.

Apesar de combativas as defesas técnicas, as ponderações de ordem fática não se denotaram aptas a modificar a motivação lançada pelo Juízo sentenciante.

A materialidade delitiva se acha demonstrada de forma segura pela análise do registro de ocorrência relativo ao roubo do veículo Nissan Sentra, de cor branca e placa LSK3G48, que dá conta de que a subtração se deu em 14 de agosto de 2020 (e-doc. 000047), ao passo que o auto de apreensão revela que o mesmo automóvel foi recuperado na posse dos acusados em data de 25 de agosto de 2020 (e-doc. 000018).

Entre o crime de roubo e a apreensão decorreram 11 (onze) dias.

Quanto à autoria, vejamos a prova oral colhida em Juízo (e-doc. 000294) e que ora transcrevo *in verbis*:

> Boa tarde. Vai ser ouvido como testemunha. O senhor tem alguma coisa contra os acusados, será advertido de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho. Depoimento é gravado em áudio e vídeo é importante que o senhor fale próximo do microfone. Eu passo a palavra. Policial, boa tarde. Boa tarde. Obrigado pela sua presença. Sargento. Sargento George. O que o senhor poderia nos contar o que que aconteceu e a sua participação, se realmente foi isso que foi lido na denúncia que a da minha lavra? Sim. Bom. Foi jogado na rede do batalhão, devido o roubo do veículo e as características do carro e dos indivíduos, aonde no bairro de Jardim América, nós avistamos esse veículo cruzando a nossa frente quem prendeu fuga e na rua que eu não me recorda agora com o nome da rua esse veículo ia colidir com um veículo estava parado onde os dois nacionais embarcaram em fuga. Tendo um foi capturado com um raio promissor que esse nós vimos para onde correu. O segundo porém, nós perdemos de vista. Aonde logo após ter capturado o primeiro, com um raio transmissor, populares da rua denunciaram via rede, que chegou ao nosso conhecimento que numa casa próxima do fato, estaria escondido mais um elemento, aonde procedemos ao local e esse elemento foi encontrado embaixo da cama de posse de uma pistola. No caso, se eu me recordo bem, o Matheus.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

Sargento, como é que foi esse episódio de que os senhores desconfiaram, como é que foi? Na verdade, a gente já tinha até desistido de procurar o segundo elemento porque já tinha mobilizado até outras equipes para fazer o círculo no bairro. Não, eu digo como é que desconfiaram do veículo? Eles passaram o veículo, já tinha sido jogado as características do veículo, veículo branco, centra. Porque, eles tinham feito o quê, dizendo o quê? Eles tinham praticado roubo, na Bulhões Marcial. Ah tá. Aí, nós conhecemos a área legal do bairro que a gente trabalha. Qual o bairro que vocês trabalham? Jardim América. E aí? E aí ao descer, eu não lembro agora qual era a rua, eles passaram na nossa frente em alta velocidade. Num carro que estava? Um carro branco, Centra. Um Centra branco? Isso. Ande eles iriam colidir em outro carro, aonde eles perderam o controle, bateram e perderam fuga. E aí eles conseguiram fugir? Eles se machucaram, o senhor viu? Não me recordo porque logo assim que foi a colisão, que nós conseguimos visualizar, ele correu descendo a rua então ele correu mais, por isso nós conseguimos ver ele. Já o segundo, que a gente estava, o segundo era o Mateus, que dirigia, era o outro estava com o rádio transmissor, ele pulsou a casa em frente praticamente. Por isso que a gente não demorou a visualizar assim a direção que o segundo elemento que estava de posse da pistola. No caso a gente capturou depois. Qual que entrou pela rua Teixeira de Souza, qual foi dele? O acidente foi a terceira Teixeira de Souza. E aí correram. Tem uma vila lá? Sim. Quem entrou numa vila? Foi o do rádio transmissor que correu a rua Teixeira de Souza abaixo. Tá. O Rafael é que estava na posse de que? O Mateus estava na posse da pistola e o outro na posse no rádio transmissor. Não foi o Rafael que estava na posse da rádio transmissor? Nome assim eu me recordo vagamente. O senhor saberia identificá-los pessoalmente? Pessoalmente sim. Acredito que sim. E essa arma, ela foi apreendida e levada a Delegacia? Sim senhora. E aí foi isso. E o carro? O carro foi rebocado com a DP também. Sim. Tá ótimo. Eu vou ver se foi feito algum exame no carro ou alguma coisa. Tá bom. Sem mais perguntas. Muito obrigada. Vocês viram o veículo colidindo? Não, não vimos. Quando subimos a rua Teixeira de Souza, ela tem, se não me engano, dois ou três tobogãs. No primeiro momento, o carro colidido estava que distância do veículo? 20 ou 15 metros. Estava quase em cima. E os rapazes, já tinham saído? O que estava com o rádio transmissor, se não me engano, o Rafael, nós só conseguimos ver porque ele desceu correndo então até ele pegar a próxima à direita ou à esquerda caso ele pegou à direita ele tinha uma distância e não conseguimos ver ele correndo. Você viu o Rafael saindo do carro? Não. Você viu uma pessoa correndo na rua? Ele admitiu que estava pilotando o veículo na ocasião. Ele portava alguma arma? Não senhor. Só um rádio transmissor. Só portava um raio transmissor e aí o senhor depois fez a prisão do outro rapaz? Sim. E esse outro rapaz o senhor também não viu saindo do carro? Também não. (...) Viu dentro de uma casa? Denúncias populares. E havia alguém dentro dessa casa? Não, nenhum morador, a porta estava aberta. A princípio foi denúncia de próprios moradores daquela vila também. Quem deu autorização pra vocês entrarem pra casa? A casa estava aberta. Eu sei, mas alguém autorizou o ingresso? Não me acordo, doutor na hora. (...) Todos os moradores estavam fora e estavam assustados. Vocês filmara pelo celular algum ingresso nessa casa? Não senhor. Não filmaram também? Não. E quando vocês retornaram, vocês chegaram a fazer uma busca dentro do veículo que teria sido abandonado Sim, sim. Mas nada de ilícito foi constatado. Boa tarde. Boa tarde. Aproveitando o gancho aqui do doutor defensor. O senhor disse que já estava saindo do círculo. Essa informação que o senhor obteve foi por populares no local ou jogada pela rede?

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

Por populares no local que chegou via a rádio para gente até porque naquele local moravam um policial militar, ali na redondeza. Só para eu entender. Porque você já estava indo embora. não foi que aquilo que mobilizou, as pessoas no local que disseram tá ali? A rede jogou que segundo popular, eles deram a característica da casa se não me engano, era uma casa de grade azul na frente, gradeada, que se encontrava um elemento que fugiu desse fato. O senhor já tinha saído do local da ocorrência? Não. Praticamente ele pulou em frente aonde aconteceu o acidente. E nessa casa, o senhor ingressou, que o doutor defensor fez as perguntas, ninguém se apresentou como dono? Não. E não questionaram. O senhor afirmou que não viu os acusados saindo do carro? Isso. O senhor conseguiu visualizar os acusados dentro do carro quando atravessaram a frente de vocês na altura? Não. O veículo estava de vidros fume, vidros escuros e fechados. Eu tive uma dúvida apenas no seguinte. Então a informação que o senhor ingressar na residência onde o senhor encontrou o meu cliente Matheus, foi pelo rádio, no momento que o senhor embora do local? Isso. Chegou via rádio e chegava muitas informações de fulano que eles estavam no lugar e estavam no outro, moradores tudo na rua. Então aí com certeza algum morador teve que ter ligado e sala, sala e rádio. Aí nós fomos checar a informação onde encontramos o Mateus. Perfeito. Quanto tempo depois que o senhor parou a sua viatura, o senhor foi até o Rafael. Quanto tempo depois? O Rafael foi bem em seguida. Perfeito. E quanto tempo depois o senhor conseguiu localizar outro acusado? 20 minutos por aí. Foi o senhor que adentrou nessa residência ou foi o seu colega? Sim senhor. Ou foi o seu colega. Fui eu. Fui que encontrei e arrecadei. O meu colega estava junto. O seu colega estava junto? Sim. O Rafael nesse momento ficou aonde? Estava guarnecido com o resto da equipe. Tinha outra viatura? Não. No momento que batemos de frente com eles, que eles cruzaram na frente, era uma viatura com quatro policiais. Perfeito. Nesse momento, o senhor que o abordou, o senhor encontrou ele armado no local? Não. O arma estava do lado, embaixo da cama, mas estava no mesmo ambiente e debaixo da cama com ele, não na mão dele. Tanto que nós arrecadamos eles e posterior nós achamos a arma. Da onde ele estava era possível o senhor ver a arma? De onde ele estava embaixo da cama. A arma estava ao alcance da mão do acusado Mateus? Sim. Era possível ver a arma? Tive que levantar a cama, era um pouco mais baixa, de boxe. Sem mais perguntas excelência. Obrigado. Policial, pelo Juízo, só poucas perguntas para elucidar alguns pontos. (...) eu entendi, era uma guarnição de quatro policiais? Sim, no momento. Uma única viatura? Sim. Que recebeu um informe via rádio? Sim. De um automóvel roubado, Nissan branco? Correto. Estaria circulando pela localidade com dois elementos? Efetuando roubo? Sim. Aí os senhores verificaram esse carro com as mesmas características passando ali na frente da viatura? Sim. E aí foram tentar interceptar o carro? Isso, correto. Só que o carro acelerou e foi embora por uma rua que é cheia de altos e baixos? Sim. E aí quando os senhores conseguiram visualizar esse carro mais à frente, ele já estava colidido? É isso. E aí é que eu pergunto? O senhor disse que não chegou a ver exatamente os elementos saindo de dentro do carro? Sim. Mas chegou a ver ao responder para defesa de Rafael, chegou a ver o Rafael correndo do carro a um conjunto de casas ali onde ele foi se esconder? Isso. E aí verificaram em que casa que ele entrou e foram atrás? Sim, é isso. Com relação ao outro elemento, que seria o Mateus. Os senhores chegaram ainda que não tivessem focado no Mateus nesse primeiro momento e sim no Rafael, que viu para onde ele fugiu, chegaram a ver o Mateus também correndo? Não senhor. Não? O Mateus não. Então só viu um único elemento correndo que era o Rafael? Sim.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Porque o Mateus pulou em frente ao acidente do carro. Era uma rua descida. O Matheus provavelmente ele pulou, tanto que nós capturamos o Mateus quase que em frente ao endereço onde aconteceu a colisão. A pergunta é essa para poder elucidar essa dúvida, entendeu como o senhor disse que o carro tinha um filmado? Sim. Não se enxergava ninguém ali dentro? Sim. Então é, ainda, obviamente que se o carro está em movimento ele tem um motorista? Sim senhor. Ainda que se discuta se ela ou não Rafael, mas havia alguém conduzindo aquele carro? Sim. Mas o senhor então não tem condições de dizer quantos ocupantes havia no carro. É isso? Correto. Sim senhor. Poderia ser que houvesse só um ocupante, que era o condutor do carro? Poderia. Ou duas ou três ou mais? Sim. Não viram quantos ocupantes no carro? Correto. É isso? Isso. É porque eu tinha ficado com essa dúvida na sua narrativa. A informação de que o Rafael seria um segundo ocupante e estaria escondido numa determinada casa de grade azul como o senhor disse, ela veio via rádio? Via rádio, no caso o Matheus. O Mateus, perdão. Ela veio via rádio? Sim senhor. Segundo populares. Populares teriam informado a central que informaram ao senhor? Sim senhor. É isso? Isso. O senhor chegou a dizer aí no decorre do seu depoimento, embora depois isso possa ser discutido ou não, mas o fato objetivo, o senhor chegou a dizer que o Rafael capturado admitiu que estava na condução do veículo? Sim senhor. O Matheus capturado admitiu alguma coisa? Também eles admitiram que eles que eram os ocupantes do veículo. Ah então o Matheus também disse que estava junto com Rafael naquele carro? Isso. Se o senhor deixar acrescentar, eles admitiram também serem integrante da comunidade e que estavam tentando chegar nessa comunidade Furquim Mendes. Furquim Mendes? Isso. E o rádio do Rafael no momento da captura está desligado, mas como nós ligamos, estava na sequência do tráfico local. Esses os pontos que eu tinha ficado na dúvida. Obrigado.

Depoimentos não literais do Policial Militar George Silva Rodrigues.

Boa tarde, policial. O senhor vai prestar um depoimento como testemunha, tem alguma coisa contra os acusados? Não. Será ouvido como testemunha e fica advertido de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho. Depoimento é gravado em a áudio e vídeo e importante que o senhor fale perto do microfone em voz alta em razão do uso da máscara. Eu passo a palavra ao Ministério Público. Policial Ismael, boa tarde. Muito obrigado pela sua presença. Eu lhe pergunto qual a sua patente? Cabo. Cabo. Cabo de Ismael. O que o senhor pode nos contar sobre esse fato? O que eu me recordo foi uma perseguição onde os indivíduos não parou no nosso, na sirene policial, onde eles perderam a direção, colidindo com o veículo e continua se evadindo e foi feito certo no local e a gente começou a procurar os mesmos, conseguindo encontrar esses dois indivíduos. Um com rádio transmissor e outro com a pistola. Eu pergunto pro senhor como é que os senhores descobriram o carro, onde estavam os acusados? Foi avisado na rede que aquele carro com aquela placa estava realizando assaltos na região. E aí deram todas as características? Positivo. E aí a que momento vocês avistaram o carro? Estava passando próximo da gente e aí o avistou, agente estava lá embarcado na viatura e começamos a perseguição. Foi nesse bairro que diz a denúncia? Positivo. Local que diz a denúncia? Positivo. O senhor conseguiu ver eles colidindo com o carro? Estava no banco do carona. Quem foi que conseguiu prender um deles? Na realidade, a nossa equipe são oito homens, né. Vocês tinham uma guarnição com oito homens? Positivo. Quantos carros? Duas viaturas. Nessa viatura que

nós estávamos, agente avistou e a outra viatura chegou logo após. Você estava junto com o colega que acabou de sair? Positivo. Na sua viatura tinha duas pessoas? Quatro. Pelo tempo que tem, recordo pouco, mas eu entrei junto com o Sargento George, nas duas casas, que não era a mesma casa que estavam os dois. Não? Não, negativo. Avistamos o primeiro, que estava com o rádio transmissor, logo após da casa. Pode repetir? O primeiro com o rádio transmissor. Quem é, você sabe o nome dele? Eu não vou recordar. Rafael? Tá nos autos quem estava com a pistola, não recordo o nome agora. Um estava com o rádio transmissor e outro com pistola. Positivo. Conseguimos capturar o primeiro com o rádio transmissor. Logo após, o transeunte informou que tinha entrado uma pessoa correndo em uma casa e fomos a essa casa e conseguindo avistar esse indivíduo debaixo da cama com a pistola na cintura. E a pistola é a que consta na denúncia? Positivo. 9mm? 40mm. Acredito que seja 40mm. Então é exatamente isso. Levaram todos para a Delegacia? Positivo. Eles confessaram alguma coisa? Positivo. Eles confessaram? Positivo. Os dois confessaram? A quem momento eles confessaram? Na Delegacia mesmo. Eles saíram algemados? Sim. E todos foram para a Delegacia? Sim. 38ª Delegacia, Vista Alegre? Isso. Tá ótimo. Muito obrigada. Boa tarde, Policial. Boa tarde. O senhor é cabo quem depôs antes era Sargento? Positivo. E quem estava no banco da frente? Acredito que tenha sido o Sargento. Viu ele saindo do carro? Positivo. O sargento estava no banco da frente disse que não viu a colisão e o senhor viu a colisão? Positivo. Viu eles saindo do carro? Positivo. Quem dirigiu o carro? Quem dirigiu o carro? Não vou me recordar agora o nome. Era o que estava com? Não vou recordar. Foi muito rápido. O carro chegou a cruzar por vocês antes? Não, negativo. Em momento algum ele passou na frente de vocês? Não. Quando foi perseguição estava na nossa frente. Não, ele não passou lateralmente estava na nossa frente. Não dá para identificar quantas pessoas estavam dentro do carro? Negativo. Por quê? Não tem como visualizar nessa autovelocidade quantas pessoas tinham. Os vidros estavam aberto? Não tinha como ver na parte de trás. Mas eles não cruzaram na pista? Negativo. Quanto tempo o segundo elemento foi preso depois do primeiro? Creio que em cinco minutos cinco minutos. O primeiro foi preso aonde? Numa vila. Ele postava o quê? Um rádio transmissor. Esse primeiro portava arma? Negativo. Então o Rafael não portava nenhuma arma de fogo? Quem conduziu o veículo? Também o senhor não sabia. Chegaram a fazer uma busca dentro do veículo? Positivo. Antes ou depois? Depois. Foi encontrado alguma coisa que estava na notícia aí de que eles estavam praticando roubos? Eles estavam praticando roubos e a res furtivae devem estar dentro do veículo, celulares, enfim foi encontrado alguma coisa? Negativo. Nada de roubo dentro do veículo? Negativo. O senhor disse que um elemento foi preso dentro de casa. Quem autorizou a entrada nessa casa? Não tinha ninguém na casa e a porta estava aberta, nós entramos por conta própria, por conta própria não, pois estávamos perseguindo. Perseguindo ou estavam procurando? Eu procurando, estou perseguindo. Daí depois veio essa interpretação será dada pelo juiz. O seu colega disse que foi preso vinte minutos depois? Tudo bem. Não é uma perseguição. Foi filmada essa entrada dentro da casa? Negativo. Ninguém deu essa permissão por escrito. Não tinha ninguém. Nem o réu? Queria que ele desse permissão para entrar quando ele tinha uma pistola na sua cintura. Policial, o senhor responde a pergunta? Eu estou respondendo. O senhor me trata assim da audiência, imagina lá no local. Vou pedir para o senhor se ater as perguntas? Eu não entendo como um bandido para entrar com a arma na cintura. Esse ano eu já tomei dois tiros e quase morri. Então, essas perguntas eu não entendo. Como eu vou pedir uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pessoa que tá com arma na cintura se eu posso entrar, se eu não chegar ali com uma presença, ele vai me balear. Eu nem vou estar aqui dando esse depoimento. Então responde não. Eu estou te respondendo. Mas eu estou te respondendo. Eu estou calma. Estou reparando. E onde estava a arma? Na cintura dele. Boa tarde policial. Policial, nessa casa o senhor ingressou nessa casa, o senhor tem cinco minutos após. Foi um transeunte que me apontou o dedo está aqui? Acredito que sim. Perfeito. Ninguém se apresentou como dono da casa? Negativo. Mas a casa estava mobiliada, guarnecida, como se alguém morasse? No momento que o seu ingressou na casa, o senhor encontrou ele precisamente em qual local da casa? No quarto. Ele estava posicionado em pé, no cantinho, atrás da porta? Debaixo da cama. E essa arma na cintura? Positivo. E policial, o senhor em algum momento após a colisão viu os dois saírem do carro, viu um, viu três? Consegui visualizar duas pessoas correndo. Certo. E o senhor não viu para onde o segundo elemento entrou? Negativo. Os dois entraram à direita, onde foi feito cerco. Na mesma casa? Não. Na vila e eles foram presos em casas diferentes. Mas numa mesma vila? Positivo. Não, nas casas à direita. Um foi numa vila e o outro foi na casa. Não, só para eu entender? Entrou na vila e tem várias casas dentro da vila? Positivo. Entraram na vila e nas casas do lado direito da vila, seria isso? Não. Na rua direita, um entrou na casa e o outro entrou na vila. Perfeito. Naquele momento apareceu alguém reclamando de roubo de algum pertence eventualmente roubado possa ter sido por eles roubado? Não. A todo momento da prisão, nenhuma das casas se apresentaram o proprietário da casa? Negativo. Sem mais policial. Sem perguntas, dou o depoimento por encerrado.
Depoimentos não literais do Policial Militar Ismael Moura Almeida.

Impende abalizar que a divergência apontada não ostenta a envergadura que as defesas técnicas lhe atribuem.

Com efeito, os agentes estatais ocupavam posições distintas na viatura e tiveram, por isso mesmo, campos de visão distintos, sendo de se notar, que um deles acompanhou a colisão e o desembarque, enquanto o outro policial chegou ao automóvel já colidido e visualizou a corrida de um dos acusados, a quem passou a perseguir.

Nota-se, assim, que as narrativas não são excludentes.

Elas se completam e se convergem no contexto fático do caso concreto do que interessa à imputação criminal, qual seja, que o veículo produto do crime de roubo era ocupado por dois homens, que ele colidiu ao fugir da guarnição e que os seus dois ocupantes foram capturados na sequência imediata da evasão.

É certo que a divergência sobre detalhes aparentes costuma revelar a espontaneidade do relato e o fato de que o argumento centrado de que um dos agentes não pôde precisar o número de ocupantes do automóvel, em razão da película escurecida, perde o seu peso quando confrontado com o restante do painel probatório.

É que a identificação dos acusados não decorreu da visualização através dos vidros do veículo.

Ela decorreu da captura de ambos pouco depois do desembarque, nas imediações do local da colisão, estando um deles na posse de um radiotransmissor e o outro escondido embaixo de uma cama, com a pistola de calibre .40mm, devidamente municiada e com número de série raspada, ao alcance de sua mão.

Nesse compasso, cumpre enfrentar o argumento de que a palavra dos agentes estatais não bastaria à condenação.

Isso porque a prova oral produzida por agentes policiais não ostenta valor inferior ao de qualquer outra prova testemunhal, tampouco desfruta de presunção de veracidade.

Ela se submete, como toda prova, à valoração crítica do julgador, e é exatamente esse o alcance da Súmula nº 70 desta Corte de Justiça Estadual, revisada, que ora se transcreve *in verbis*:

> Nº. 70: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença." Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Julgamento em 09/12/2024. Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria.

No mesmo diapasão é a posição consolidada do excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora destaco a seguir:

STJ

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM PATAMAR ACIMA DE 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas Corpus impetrado contra acórdão que condenou o paciente da prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Fato relevante. O réu foi acusado de possuir e fornecer arma de fogo a um adolescente, que tentou atirar contra um policial militar.
A absolvição em primeiro grau baseou-se na fragilidade das provas, consistentes apenas no depoimento de um policial militar.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, entendendo comprovada a autoria e a materialidade do crime, com base no depoimento do policial militar, considerado suficiente e idôneo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento de uma única testemunha, no caso um policial militar, é suficiente para sustentar a condenação por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.
5. Outra questão em discussão é a adequação da fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência específica do réu.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O depoimento do policial militar, que presenciou os fatos, foi considerado suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime, não havendo indícios de que o policial tivesse intenção de prejudicar o réu.
7. A jurisprudência do STJ reconhece que o depoimento de policiais, quando coerente e sem contradições, pode ser suficiente para a condenação, desde que não haja provas em contrário, e especialmente se corroborado por outras provas. Ademais, para para analisar tal validade seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.
8. A fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria foi reduzida para 1/6, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige fundamentação concreta para majoração superior a esse patamar.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA 4 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA.
(HC n. 943.785/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito.
IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 404.507/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Com efeito, nota-se que os depoimentos foram colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não se apontando, nessa oportunidade, qualquer motivo concreto de parcialidade dos agentes estatais e o relato encontra respaldo no registro de ocorrência, auto de apreensão, registro do roubo anterior e laudos periciais.

Nessa mesma linha, colhe-se do excelso Superior Tribunal de Justiça a ementa que ora destaco a seguir:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA IDÔNEA. CONSUMO PESSOAL AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo e negou provimento a recurso especial, mantendo condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. Fato relevante. As instâncias ordinárias afirmaram materialidade e autoria com base na apreensão de 46 pinos de cocaína e 17 papelotes de "escama", em local conhecido por intenso tráfico, na fuga do acusado ao perceber a viatura e no arremesso de sacola posteriormente localizada com auxílio de unidade canina, além de depoimentos policiais harmônicos com o conjunto probatório.
3. Pedido principal. Pretensão de reconsideração para afastar a condenação por insuficiência de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo e a validade de ata notarial de conversas de WhatsApp e comprovante de transferência PIX de pequeno valor como indicativos de consumo pessoal; subsidiariamente, submissão do agravo à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de insuficiência probatória, de consumo pessoal e de invalidação da condenação podem ser acolhidas em recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ ao revolvimento do acervo fático-probatório.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se depoimentos de agentes públicos, prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com demais elementos, são idôneos para fundamentar a condenação por tráfico de drogas; e (ii) saber se a ata notarial de mensagens de WhatsApp e o comprovante de transferência PIX, isoladamente, têm o condão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sem reexame de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. As instâncias ordinárias fixaram, de forma suficiente, a materialidade e a autoria com base em apreensão de drogas, circunstâncias da prisão e depoimentos policiais coerentes e convergentes, sob contraditório.
7. A revisão das conclusões quanto à suficiência das provas, ao afastamento do in dubio pro reo e à destinação para consumo pessoal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
8. A jurisprudência consolidada reconhece a idoneidade dos depoimentos de agentes públicos prestados em juízo sob contraditório, quando corroborados por outros elementos probatórios.
9. Os registros de conversas de WhatsApp e o comprovante de transferência PIX não afastam, por si sós, o conjunto probatório que evidenciou a mercancia, sendo inviável, na via eleita, revalorar tais elementos para concluir de modo diverso sem reexaminar fatos e provas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. É inviável, em recurso especial, rediscutir suficiência de provas, autoria e materialidade, bem como aplicar o in dubio pro reo ou reconhecer consumo pessoal, quando a pretensão exige o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). 2.
Depoimentos de agentes públicos prestados sob contraditório, quando harmônicos e corroborados por outros elementos, são idôneos para fundamentar condenação por tráfico de drogas. 3. Ata notarial de mensagens de WhatsApp e comprovante de transferência de pequeno valor não infirmam, por si sós, prova robusta da mercancia sem reexame de fatos e provas. 4. O crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, de ação múltipla, se consuma com a posse de drogas destinadas à mercancia, independentemente de efetiva venda.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 386, V e VII; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.172.465/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.
> 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.
> 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
> 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.
> 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento.
> 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.
> 6. Ordem denegada.
> **(HC n. 418.529/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018.)**

Dessa forma, tomado nessa linha de compreensão, tem-se que os depoimentos dos agentes estatais foram colhidos em Juízo e se mostraram harmônicos com os demais elementos de prova, sem que a defesa técnica houvesse demonstrado a sua imprestabilidade.

Dito isso, passa-se ao exame do elemento subjetivo do tipo penal do artigo 180 do Código Penal.

A defesa técnica do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos sustenta que o tipo exige a presença do dolo direto e que inexiste prova do conhecimento da origem espúria do bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A tese, contudo, não prospera.

É certo que a receptação, na modalidade dolosa, exige que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime, e, nessa ponderação, cabe reconhecer que essa ciência raramente se demonstra por confissão, revelando-se, de ordinário, pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e a prova indiciária, assim considerada a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra, na forma do artigo 239 do Código de Processo Penal.

Na hipótese destes autos, as circunstâncias exteriores são eloquentes, haja vista que o automóvel havia sido roubado 11 (onze) dias antes e os acusados o conduziam pela via pública, sendo certo que, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga em alta velocidade, perderam o controle da direção e colidiram contra outro veículo estacionado.

Em seguida, abandonaram o automóvel e se evadiram a pé, escondendo-se em imóveis vizinhos.

Quem conduz veículo de origem lícita não foge da fiscalização policial a ponto de provocar colisão e de buscar abrigo, invadindo casas alheias e, também, ficando debaixo de uma cama na posse de uma arma de fogo e que sequer tinha documentação para prova a licitude do bem.

Acresça-se a esse quadro que, flagrados os acusados na posse do bem produto de crime, competia à defesa técnica demonstrar a origem lícita do automóvel ou, ao menos, a conduta culposa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que disso decorresse qualquer inversão indevida do ônus probatório.

Aliás, nesse sentido é a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora destaco a seguir:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAGO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE E DOLO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. A pretensão de absolvição ou de desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa, quando fundada na ausência de prova do dolo, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade do crime antecedente e a ciência do agente acerca da origem ilícita do bem com base em elementos concretos, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via eleita; ademais, compete à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, conforme o art. 156 do CPP, o que não ocorreu.
3. É admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos, nos termos da Súmula 269/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.158.020/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).
2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

A vinculação ao caso concreto é direta.

O veículo produto de crime de roubo foi apreendido na posse dos acusados e nenhuma prova foi produzida pela defesa técnica quanto à sua origem lícita ou quanto a eventual conduta culposa.

Importante registrar que os acusados tiveram à revelia decretada na audiência de instrução e julgamento realizada em 9 de novembro de 2021 (e-doc. 000294), por haverem mudado de endereço sem comunicar o Juízo e assim deixaram de apresentar, em Juízo, versão própria sobre os fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A revelia, é certo, não produz em matéria penal os efeitos que lhe são próprios no processo civil, e dela não decorre presunção alguma em desfavor dos acusados, sendo apenas a ausência de contraponto fático apto a infirmar a prova produzida pela acusação.

Quanto à alegação da defesa técnica do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos de que eventuais declarações prestadas aos Policiais Militares, no momento da captura, seriam inválidas, por colhidas sem a presença de defesa técnica, a insurgência não ultrapassa a barreira do interesse recursal.

É que a condenação não se apoiou em tais declarações e sim na prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, e nos elementos documentais e periciais produzidos no curso da persecução criminal, em respeito à regra do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Registra-se, por oportuno, que o Policial Militar Ismael Moura Almeida afirmou que os acusados teriam confessado na Delegacia de Polícia, ao passo que o auto de prisão em flagrante documenta que ambos, cientificados de seus direitos constitucionais, optaram por se manifestar somente em Juízo (e-doc. 000011).

Logo, nenhuma confissão, formal ou informal, integra os fundamentos deste julgamento.

E mais, eventual confissão informal não acarreta nulidade processual, consoante se depara do precedente abaixo:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PROVAS INDEPENDENTES DA PROVA ILÍCITA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para restabelecer decisão de primeiro grau que declarou a nulidade do recebimento da denúncia e determinou o desentranhamento de provas ilícitas, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar risco à ordem pública; (ii) saber se o desentranhamento da confissão informal considerada ilícita eliminou os indícios de materialidade e autoria necessários à manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se a duração da prisão, iniciada em 16 de janeiro de 2023, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (iv) saber se pode ser conhecida a alegação de suficiência de medidas cautelares diversas, apresentada somente nas razões do agravo regimental.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A custódia cautelar está fundamentada na gravidade concreta da conduta e no modus operandi, revelador de elevada periculosidade, aliada à materialidade e aos indícios de autoria provenientes de laudo necroscópico, exame pericial do local e relatos testemunhais, independentes da prova ilícita.
4. A falta disciplinar registrada atua como elemento de reforço à garantia da ordem pública, não constituindo fundamento autônomo da custódia.
5. O reconhecimento da ilicitude da confissão informal e o consequente desentranhamento da prova não eliminaram os elementos independentes que sustentam a imputação.
6. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da marcha processual regular e da complexidade do feito, impondo-se critérios de razoabilidade na aferição da demora.
7. A tese de suficiência de medidas cautelares diversas, deduzida apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.080.920/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

A hipótese defensiva de que o acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos teria somente se assustado com a colisão e buscado abrigo na vila não encontra igualmente apoio em elemento concreto dos autos.

O Policial Militar George Silva Rodrigues confirmou, ao ser inquirido pelo Juízo, que viu o acusado correr do automóvel colidido em direção ao conjunto de casas onde foi se esconder, e o Policial Militar Ismael Moura Almeida afirmou ter visualizado duas pessoas correndo após a colisão. O acusado foi capturado em seguida, na posse de um rádio transmissor, sem que a defesa técnica indicasse qualquer dado apto a situá-lo como transeunte alheio ao fato.

Nesse cenário, não prospera, de igual forma, a alegação de ausência de perícia papiloscópica no automóvel, pois a prova pericial em questão não é o único meio de demonstrar a posse do bem, que, *in casu*, restou evidenciada pela apreensão do veículo no exato contexto da fuga dos acusados, que dele desembarcaram.

Diante disso, mantém-se a condenação de ambos os acusados pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, diante da numeração suprimida está devidamente demonstrada pelo auto de apreensão (e-doc. 000018) e laudo de exame em arma de fogo e munições (e-doc. 000174).

O laudo pericial descreveu o artefato como uma pistola da marca Taurus, modelo PT 840, de calibre .40 S&W, de fabricação nacional, com número de série adulterado, e concluiu que, submetida a exames de eficácia, a arma apresentou capacidade para produzir tiros com as munições enviadas e a elas adequadas.

A supressão do número de série, elementar da figura qualificada do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, acha-se, portanto, tecnicamente comprovada, assim como a potencialidade lesiva do instrumento bélico.

Quanto ao acusado Matheus Santos de Freitas, a autoria é inequívoca, uma vez que ele foi encontrado no interior do imóvel, escondido embaixo de uma cama e na posse da pistola municiada e com número de série raspado, conforme narrado pelos agentes estatais em Juízo e consignado na sentença.

A defesa técnica sustenta que o Policial Militar George Silva Rodrigues teria afirmado que a arma de fogo não estava com o acusado, tendo sido encontrada depois da prisão, em local próximo, versão que reputa inconciliável com a do Policial Militar Ismael Moura Almeida.

Essa insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, o Policial Militar George Silva Rodrigues declarou, em Juízo, que a pistola estava **embaixo da cama, no mesmo ambiente e debaixo da cama com ele**, e respondeu afirmativamente quando indagado se o artefato estava ao alcance da mão do acusado.

O Policial Militar Ismael Moura Almeida, por sua vez, afirmou que a arma estava na cintura do acusado.

A divergência se limita à posição exata da pistola dentro do esconderijo e nas duas versões, a arma de fogo estava com o acusado Matheus Santos de Freitas, sozinho, debaixo da mesma cama e ao alcance imediato de sua mão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nenhum dos depoentes afirmou que o artefato pertencesse a terceiro ou tivesse sido encontrado em cômodo diverso, e ambos declararam, na Delegacia de Polícia, que o acusado portava a pistola na cintura (e-docs. 000013 e 000016), versão acolhida pela sentença e documentada no auto de apreensão (e-doc. 000018).

Em qualquer das versões subsiste a conduta de trazer consigo a arma de fogo, conduzida pelo acusado durante a fuga até o local em que se escondeu, de modo que a ausência de perícia papiloscópica no artefato não gera dúvida razoável sobre a autoria.

Nessa ótica, a alegação não prospera, e fica rechaçada a pretensão absolutória do acusado Matheus Santos de Freitas quanto a esse delito.

Quanto a tese deduzida pela defesa técnica do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, de que não lhe pode ser imputado o porte compartilhado do artefato bélico, aqui igualmente não está a preponderar tal crítica.

É de se destacar, inicialmente, que o porte ilegal de arma de fogo consiste em o agente trazer consigo a arma de fogo, sendo indiferente que ela esteja em suas mãos, bastando que se encontre em lugar de fácil apossamento e sem obstáculo que impeça o seu pronto uso.

Dito isso, é possível que duas ou mais pessoas portem, de forma compartilhada, uma mesma arma de fogo, desde que o artefato esteja à disposição de todas elas, hipótese em que incide a regra do concurso de pessoas.

In casu, o Juízo sentenciante concluiu que os acusados detinham a posse compartilhada da pistola, apreendida em poder do acusado Matheus Santos de Freitas apenas porque ambos se separaram no instante do desembarque e da fuga, tendo este levado consigo o artefato bélico.

Essa conclusão se apoia na atuação conjunta dos acusados, que se estendeu por toda a moldura fática, dado que eles ocupavam juntos o veículo produto de roubo, juntos empreenderam fuga da guarnição policial, juntos desembarcaram após a colisão e, somente a partir daí, tomaram rumos distintos, sendo capturados nas imediações do local da colisão.

Somando-se a isso, o acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos foi surpreendido na posse de um rádio transmissor, aparelho esse cuja utilidade, no contexto, é a de permitir comunicação reservada entre os integrantes da empreitada criminosa, o que reforça a divisão de tarefas entre ambos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse passo, a arma de fogo estava disponível à dupla durante o percurso comum e a sua detenção física por um dos acusados, no momento da separação decorrente da fuga, não desfaz o domínio compartilhado que se estabelecera antes.

Importante reprisar que os acusados não trouxeram aos autos versão diversa, em razão da revelia decretada e que nenhuma prova foi produzida no sentido de que o acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos desconhecesse a existência do artefato bélico.

Diante disso, mantém-se a condenação de ambos os acusados pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

As dosimetrias não foram impugnadas nas razões de apelo, que se limitaram a veicular pretensões absolutórias e a preliminar de nulidade e, nessa guisa de valor, tenho que, após apreciar o tema dosimétrico, não se vislumbra qualquer reparo na dosimetria da pena dos acusados, as quais foram aplicadas corretamente e em respeito a norma do artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, assim como em atenção aos postulados constitucional da razoabilidade e proporcionalidade (e-doc. 000345). Vejamos:

> Doso as reprimendas. 1ª fase: Réus primários, Rafael tecnicamente. Nada a destacar em relação à culpabilidade dos réus, ou mesmo em relação aos motivos, circunstâncias ou consequências dos crimes, pois não ficou realmente comprovado que os réus estavam roubando quando foram avistados e empreenderam fuga, a despeito do informe veiculado via rádio aos policiais do flagrante, que nisso acreditavam. É que não apareceu posteriormente nenhuma vítima de algum possível roubo perpetrado pela dupla naquele dia, e com os réus não foi encontrado tampouco algum pertence roubado, além, é claro, do próprio carro por eles receptado, este que, porém, já havia sido roubado dias antes, por terceiros (do contrário, estariam eles respondendo pelo roubo do Nissan, e não pela receptação). Fixo, pois, para os réus, as penas-bases em seus mínimos legais, ficando as penas-bases da receptação estabelecidas, para ambos, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, e as penas-bases do porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. 2ª fase: Não há agravantes. Em relação às atenuantes, e a despeito das menoridades relativas, incide a Súmula 231 do STJ. Penas inalteradas. 3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Atento ao disposto no art. 69 do CP, somo as penas de cada um dos crimes, para cada um dos réus, e as unifico, então, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, penas que estabeleço individualmente para cada demandado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Registra-se, para fins de exatidão, que a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, alcança somente o acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, nascido em 24 de fevereiro de 2001 (e-doc. 000003 e 000011).

O acusado Matheus Santos de Freitas, nascido em 22 de junho de 1999, já contava 21 (vinte e um) anos na data do fato (e-docs. 000003 e 000011).

A referência da sentença a menoridades relativas, no plural, não produziu reflexo algum nas penas, fixadas no mínimo legal por força da Súmula nº 231 e do Tema Repetitivo nº 190, ambos do excelso Superior Tribunal de Justiça, e o ponto não comporta ajuste em recurso exclusivo da defesa técnica, a teor do artigo 617 do Código de Processo Penal.

O regime aberto e a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, fixados em favor de ambos os acusados, observaram o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e o artigo 44, ambos do Código Penal, e ficam mantidas.

Prescrição da Pretensão Punitiva Retroativa

Superado o exame das teses recursais e mantidas as condenações, passa-se à análise da prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer fase do processo, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Por se tratar de concurso material de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119[5] do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 2024 (e-doc. 000368), a prescrição da pretensão punitiva passa a ser regulada pela pena aplicada, na forma do artigo 110, parágrafo 1º[6], do Código Penal, sem que se admita termo inicial anterior à denúncia.

[5] Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
[6] Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos

Importante registrar, no presente processo, que o acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos nasceu em 24 de fevereiro de 2001, conforme a sua qualificação na denúncia (e-doc. 000003) e no auto de prisão em flagrante (e-doc. 000011), e contava com 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia na data do fato, ocorrido em 25 de agosto de 2020 (e-doc. 000008).

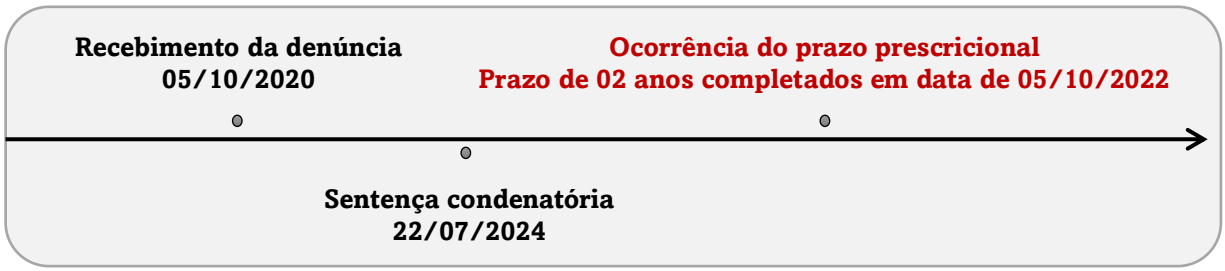
Nessas condições, os prazos prescricionais que lhe dizem respeito são reduzidos de metade, tal como determina a regra do artigo 115[7] do Código Penal.

Quanto ao crime de receptação, prevista nos termos do artigo 180 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ficou assentada no montante de 01 (um) ano de reclusão, o que atrai o prazo de 04 (quatro) anos previsto no artigo 109, inciso V[8], do Código Penal, reduzido para 02 (dois) anos em razão da idade do acusado ao tempo do crime.

E assim se verifica porque o Juízo de primeiro grau recebeu a peça de denúncia no dia 5 de outubro de 2020 (e-doc. 000180), marco interruptivo previsto no artigo 117, inciso I[9], do Código Penal, e proferiu a sentença de natureza condenatória na data de 22 de julho de 2024 (e-doc. 000345), marco previsto no inciso IV do mesmo dispositivo legal, ou seja, quando transcorrido um prazo de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias.

O prazo de 02 (dois) anos se completou em 05 de outubro de 2022, antes da prolação da sentença, sem que houvesse, nesse intervalo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



[7] Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
[8] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
[9] Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...)
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (...)

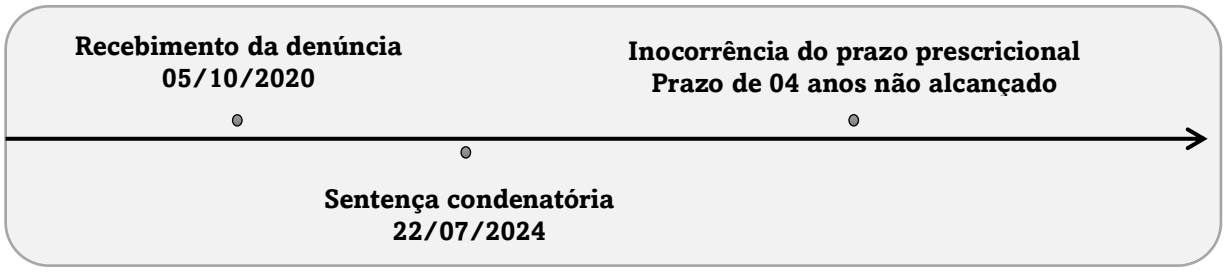
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diversa é a situação do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida atribuído ao mesmo acusado.

A pena privativa de liberdade ficou assentada no montante definitivo de 03 (três) anos de reclusão, o que atrai o prazo de 08 (oito) anos do artigo 109, inciso IV[10], do Código Penal, reduzido para 04 (quatro) anos em virtude de ele ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreram 01 (um) mês e 10 (dez) dias, e entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreram 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, e da sentença até a presente data transcorreram 02 (dois) anos e pouco mais de 01 (um) mês, lapsos inferiores ao prazo legal.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



Diante disso, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, somente quanto ao crime de receptação, prevista nos termos do artigo 180 do Código Penal, imputado ao acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, alcançada também a pena de multa a ele correspondente, que prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, na forma do artigo 114, inciso II, do Código Penal.

Acusado Matheus Santos de Freitas

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado Matheus Santos de Freitas, em relação a qualquer dos crimes que ele foi condenado pelo Juízo de primeiro grau.

[10] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O acusado nasceu em 22 de junho de 1999 (e-docs. 000003 e 000011), contando com a idade de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias na data do fato, de modo que a redução prevista no artigo 115 do Código Penal não o alcança.

Essa causa de redução tem caráter exclusivamente pessoal e não se comunica a ele, com base na regra do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Dito isso, observa-se que entre a data do fato, ocorrida em 25 de agosto de 2020 (e-doc. 000008), e o recebimento da denúncia, em data de 5 de outubro de 2020 (e-doc. 000180), transcorreu um prazo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias, contado na forma do artigo 111, inciso I[11], do Código Penal.

Quanto ao crime de receptação, com pena de 01 (um) ano de reclusão, o prazo é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Nessa linha, colhe-se que entre o recebimento da denúncia (e-doc. 0000180) e a prolação da sentença condenatória, proferida em 22 de julho de 2024 (e-doc. 000345), transcorreu o prazo de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, inferior ao lapso legal.

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, com pena de 03 (três) anos de reclusão, o prazo é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, igualmente não alcançado em nenhum dos intervalos.

Da publicação da sentença até a presente data também não se completaram os prazos de 04 (quatro) e 08 (oito) anos.

Nessas condições acima, vejamos o diagrama da linha do tempo, que é sinalizada abaixo:



[11] Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou; (...)

Habeas Corpus de Ofício

Reconhecida a extinção da punibilidade, a providência se formaliza pela concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício, instrumento que a lei processual põe à disposição do julgador sempre que, no curso do processo, verificar que alguém sofre coação ilegal em sua liberdade de locomoção, nos termos do artigo 647-A[12], artigo 649[13] e artigo 654, parágrafo 2º[14], todos do Código de Processo Penal.

A subsistência de condenação por crime cuja pretensão punitiva já se encontra extinta configura constrangimento ilegal, pois sujeita o acusado aos efeitos de uma reprimenda que o Estado já não está mais autorizado a impor.

Em consequência, a reprimenda do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos fica redimensionada para o montante final de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, correspondente ao crime do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, cuja pena em questão foi mantida da sentença condenatória.

Conservam-se o regime aberto e a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R$ 706,00 (setecentos e seis reais), observado que a prestação de serviços terá a mesma duração da pena substituída, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, na forma do artigo 46, parágrafo 3º, e do artigo 55 do Código Penal.

Permanece inalterada a situação do acusado Matheus Santos de Freitas, cuja reprimenda subsiste no montante definitivo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, conservando o regime aberto para cumprimento inicial da pena, a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos como devidamente consignado na sentença condenatória.

[12] Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

[13] Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

[14] Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.
(...)
§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

O presente feito veio distribuído a minha relatoria no dia 09 de setembro de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000427).

À conta de tais considerações é que voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, **REJEITAR A PRELIMINAR** de nulidade por violação de domicílio e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos defensivos, concedendo-se, todavia, ordem de Habeas Corpus de ofício, somente em favor do acusado Rafael Freitas Rodrigues dos Santos, autorizado pela norma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e declarar extinta a sua punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, mantida a sua condenação pelo crime do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, ficando a sua reprimenda corporal redimensionada para o montante final de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, conservados o regime aberto para o cumprimento inicial da pena e a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de R$ 706,00 (setecentos e seis reais), mantida, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ